

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48294/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

**IMPETRANTE(S) ANTONIA HERMÍNIA ARCANJO FERREIRA
IMPETRADO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Vistos.

Antonia Hermínia Arcanjo Ferreira impetra mandado de segurança contra ato tido por ilegal praticado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração, consistente no bloqueio de seus proventos, tendo em vista intimação para apresentar certidão de tempo de serviço e contribuição do período averbado de 3-3-1968 a 30-12-1979, quando prestou serviços ao município de Alto Paraguai/MT.

Sustenta que preencheu todos os requisitos para o alcance de sua aposentadoria, tanto que a alcançou por ato da autoridade competente, sendo certo que a suspensão do pagamento de seus proventos desrespeitou o devido processo legal e a decisão que assim determinou foi proferida sem a necessária motivação.

Pede o deferimento de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de suspender os proventos da impetrante.

É o relatório.

Decido.

Ao analisar os documentos que instruíram a impetração com a necessária minudência observei que a impetrante apresentou a certidão do tempo de contribuição ao INSS relativo ao período de 4-1-1971 a 15-12-1973, quando trabalhou para o Fundo de Assistência ao Garimpeiro (fl. 80-TJ), bem como apresentou a declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS emitida pela Prefeitura do município de Alto Paraguai/MT (fl. 74-TJ).

Por força de tais documentos se confeccionou na Secretaria de Estado de Administração a informação de averbação n. 802/UAJ/SAD/2008 - Processo n. 185770/2007 - e o despacho determinando a averbação de 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, prestado a Prefeitura do município de Alto Paraguai/MT na função de professora (fls. 87/89 - TJ).

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48294/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

Desse modo, *prima facie*, não há motivo jurídico relevante para se suspender o pagamento dos proventos de aposentadoria da impetrante, como vai determinado pela autoridade coatora, principalmente se observado que no nosso país, por ocasião do exercício profissional daquela, vigia a Lei Federal n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS -, regulamentada pelo Decreto n. 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.

Nesse diploma ia disposto no seu art. 2º, inciso I (anteriormente à regência da Lei Federal n. 5.890/73, de 08-6-1973), que todos que exercessem emprego ou atividade remunerada no território nacional seriam considerados beneficiários da Previdência Social, anteriormente à regência da Lei n. 5.890/73, de 08-6-1973.

Veja-se o teor do dispositivo citado da Lei Federal n. 3.807/60:

“Art. 2º - São beneficiários da previdência social:

I - na qualidade de “segurados”, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignados nesta Lei.

II - na qualidade de “dependentes” as pessoas assim definidas no art. 11.”

Por sua vez, não há porque se questionar acerca da falta de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias na espécie para fins de negativa do seu direito líquido e certo a aposentação, pois a obrigação do aporte das indigitadas contribuições é do empregador, em seu sentido amplo, como, aliás, já era objeto de disciplina no art. 79, inciso I, da Lei Federal n. 3.807/60, verbis:

“Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando as de sua remuneração.”

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48294/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

Ademais, é assente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que é do INSS o ônus pela fiscalização da regularidade dos descontos e recolhimentos, não podendo o segurado suportar eventual prejuízo decorrente de tal omissão. Caso contrário seria de se penalizar quem não tinha o dever jurídico de fazer.

Nesse sentido vale a citação jurisprudencial abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AVERBAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR. VERBA HONORÁRIA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. A comprovação do tempo de serviço, na forma em que estabelecida pela legislação, ocorre com a apresentação de documentação mínima a permitir o reconhecimento, pelo Administrador e/ou pelo Julgador, de que a declaração do segurado é firme.

3. A prova testemunhal não tem o condão de, por si só, certificar o tempo de serviço almejado, vez que expressamente refutada pela legislação, estado pacificado o entendimento, pela doutrina e jurisprudência, na direção de sua fragilidade, quando isolada, bem assim sua força quando, convincente, visa corroborar indícios adiantados por registros escritos. Tanto assim é, que, in casu, a utilização de declarações e depoimentos testemunhais possibilitou a identificação dos efeitos legais, uma vez que corroboraram as informações já trazidas por início de prova material.

4. O art. 176, do Decreto n. 60.501, de 14-03-1967, que aprova nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto n. 48.959-A de 19 de setembro de 1960), (revogado pelo Decreto n. 72.771/73), dispunha ser obrigação da empresa a efetuação dos descontos e recolhimentos das contribuições por eles devidas, cabendo ao INSS (antes, INPS) o ônus de

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48294/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

efetivar a correlata fiscalização, sendo essa conclusão oriunda do entendimento já estratificado no âmbito desta Corte.

5. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme determinado em sentença.

6. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.”

(AC 1998.01.00.093052-2/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 471 de 02-4-2009).

Por fim, é certo que o perigo da demora é evidente no presente caso, pois a impetrante ficará alijada de receber seus proventos, sabendo todos que o estado ao assim agir estará prejudicando a subsistência daquele que tem direito a verba alimentar decorrente da aposentação.

Posto isso, defiro a liminar para determinar a autoridade coatora que se abstenha de suspender o pagamento dos proventos da impetrante Antonia Hermínia Arcaño Ferreira até o julgamento final deste *writ*, restabelecendo imediatamente os pagamentos se o já tiver feito.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e apresentação de informações em dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado.

Após, dê-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Cumpra-se.

I.

Cuiabá, 21 de maio de 2012.

Antonio Horácio da Silva Neto
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau